



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**PROJETO DE LEI No. 2.778 /2021**  
**AUTORIA: Deputado Adriano Galdino**

Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica obrigada às empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP), que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás que lhe permita a conferência do consumo mensal em tempo real, no local de entrega do combustível.

**Parágrafo único.** Considera-se consumidor para efeito desta lei a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que utilize os serviços fornecidos pelas empresas de distribuição de gás e que seja titular da responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 2º** As empresas de serviço de distribuição de gás (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) deverão disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional link para conversão da unidade de medida, apresentadas no equipamento, para moeda corrente.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após a data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 27 de abril de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos consumidores a disponibilidade equipamento de medição de gás que permita a conferência do consumo mensal em tempo real pelo próprio consumidor, a ser disponibilizado pelas empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, V, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo; (grifo nosso)*

Ademais, o art. 5º, XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, V, da Constituição Paraibana:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual.

Em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da proteção de seus interesses econômicos, transparência, melhoria da qualidade de vida, entre outros.

O direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor.

Desta forma, não resta dúvida que o acesso à informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor.

Outrossim, o atual sistema de concessão adotado no país, concede poderes de tanto fornecer o serviço quanto de fiscalizar a sua execução e idoneidade, de forma que o consumidor fica à mingua de mecanismos de verificação, conferência e fiscalização do serviço prestado, ou seja, comprovação do efetivo consumo no período de leitura do seu medidor.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Isto posto, importa destacar que os medidores de vazão de gás no Estado da Paraíba, principalmente aqueles instalados em condomínios residenciais e comerciais, costumam ser "armazenados" em um determinado tipo de "armário/abrigo" que via de regra não permite ao consumidor ter acesso ao consumo em tempo real, diferentemente do que acontece com os medidores de energia elétrica e de água, obrigando-lhe a entrar em contato com a empresa fornecedora do serviço para poder acessar à informação, dados estes que servem não apenas para fins de acompanhamento dos gastos doméstico, como também para identificar possível vazamento e outras questões específicas relacionadas com a segurança.

Portanto, a disponibilidade do equipamento de medição do consumo de gás de que trata esta propositura, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção de seus direitos.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 27 de março de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual